PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços n. 06/2020

Ref. Processo licitatório

Recorrente: EPG Engenharia e Construções Eirelli

1. Relatório

Trata-se de recurso aforado pela licitante EPG Engenharia e Construções EIRELLI, que

inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou ao certame, dela

recorre.

Sustenta em síntese, que teve cerceada a sua participação sob o argumento de que

ausente a anotação de responsabilidade técnica, certidão de débitos municipais vencida,

certidão simplificada vencida e balanço patrimonial incompleto.

Assevera que a anotação de responsabilidade técnica fora colacionada junto ao envelope

de habilitação e que a certidão de débitos municipais não obstante vencida segue

colacionada na presente oportunidade uma vez que o art. 42 4 43 da Lei Complementar

n. 123/2006 permite a sua regularização posterior e desde que observado o lapso de até

05 (cinco) dias úteis.

Ao seu turno no que pertine ao balanço patrimonial incompleto, aduz que conforme

declarado pelo seu contador o documento segue de acordo com o edital e que a

exigência de certidão simplificada é desmedida uma vez que não está prevista no art. 28

da Lei 8.666/1993.

As razões seguiram instruídas com a prefalada declaração contábil, certidão negativa de

débitos municipais e certidão simplificada.

Este o relato passa-se a manifestação.

2. Parecer

De inopino importa mencionar que de fato a Recorrente inobservou os ditames do edital

em questão. Acrescente-se ainda que tampouco apresentou oportuna impugnação as

regras nele fixadas, de forma que, superados quaisquer argumentos em face das suas

disposições, conquanto preclusas nesta oportunidade processual.

Pois bem, relativamente a Anotação de Responsabilidade Técnica verifica-se que a

empresa se quedou inerte a determinação para comprovação de que possui em seu

quadro técnico profissional apto, de forma que não se há questionar a decisão da

Comissão de Licitação, impondo-se a sua manutenção quanto a tal quesito.

Destarte, quanto a certidão negativa de tributos municipais não obstante a faculdade que

se lhe reserva a citada legislação esta, por si só não tem o condão de modificar sua

situação de inabilitada conquanto inatendidas as demais exigências, conforme acima

posicionado e o que de resto se haverá de escandir.

No que respeita ao balanço patrimonial a declaração anexada não supre a exigência do

edital devendo ser mantida a decisão da Comissão.

De resto no que toca a certidão simplificada, não houve quaisquer impugnações ao edital

impondo-se a sua observância sob pena de privilegiar-se a ora Recorrente em detrimento

dos demais licitantes que observaram os seus ditames e que restaram obrigados a sua

apresentação.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto não há como dar-se guarida a insurgência da licitante ora

Recorrente, motivo pelo qual é o presente parecer pelo recebimento do Recurso posto

que tempestivo e no mérito pelo seu IMPROVIMENTO.

É o parecer opinativo, e que por ora se submete a apreciação da comissão de licitação.

Major Vieir#, SC,/2/3 de julho de 2020.

Anderson Bernardo do Rosário

Advogado √ Município de Major Vieira

OAB/SC 35.615